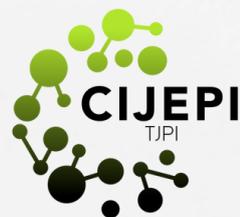




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ



MANUAL DO IRDR



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

2024

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	02
OBJETIVO DO IRDR.....	02
OS LEGITIMADOS PARA SUSCITAR.....	03
FLUXOGRAMA.....	04
PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR.....	05
DECISÃO DE AUTUAÇÃO PELO PRESIDENTE.....	06
DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU.....	06
RELATOR: ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE.....	07
TRIBUNAL PLENO.....	07
RELATOR: INSTRUÇÃO.....	08
JULGAMENTO.....	10

APRESENTAÇÃO

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi uma das inovações processuais trazidas pelo novo Código de Processo Civil e nasceu em razão da necessidade de uniformização de decisões judiciais em todo território nacional e, diante de um cenário de sobrecarga do Poder Judiciário, como forma de promover a celeridade e economia processual.

Está previsto na Parte Especial, livro III, capítulo VIII da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e se trata de instrumento criado para, diante da ocorrência de demandas que versem sobre idêntica questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, estabelecer uma tese jurídica, dotada de eficácia vinculante e que servirá como solução para casos que tratam sobre idêntica controvérsia.

A fim de orientar a instauração e o processamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) perante o Tribunal de Justiça do Piauí, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), sob supervisão da Vice-Presidência, em parceria com CIJEPI (Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí), produziu o presente manual, expondo os aspectos procedimentais do IRDR, em observância ao Regimento Interno do TJ/PI, bem como à legislação processual civil.

OBJETIVO DO IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é regulado pelos arts. 976 a 987 do CPC e tem como objetivo proporcionar celeridade, segurança jurídica e isonomia ao permitir o julgamento conjunto de demandas que versem sobre a mesma questão de direito.

A principal finalidade do IRDR é fixar um único entendimento sobre questão de direito, que deverá ser seguido pelo Tribunal e magistrados(as) quando estes forem julgar demandas em que se discuta tal questão.

Ademais, traz como objetivos solucionar questões de direito (material ou processual) que se repitam em diversos processos (individuais ou coletivos) sob a jurisdição do Tribunal de Justiça. Nesse sentido, estabelece o art. 985, CPC:

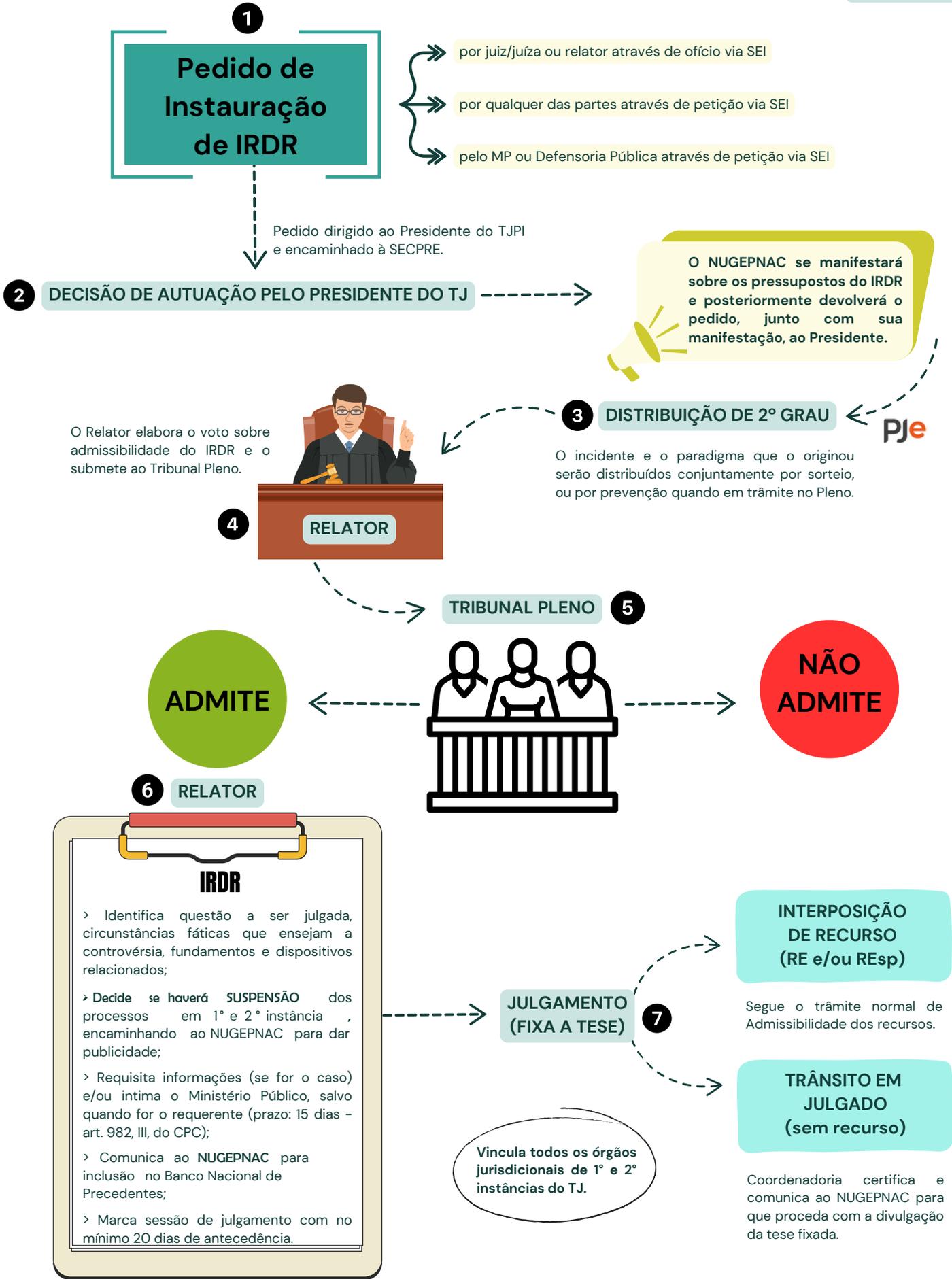
art. 985, CPC: Julgado o Incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição de respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais de respectivo Estado ou região.

Assim, uma vez fixada a tese jurídica em IRDR, esta se torna um precedente qualificado e, por ser de observância obrigatória, passa a ser aplicada, da mesma forma, às demandas posteriores que tratam sobre idêntica controvérsia.

OS LEGITIMADOS PARA SUSCITAR

Conforme o art. 977 do CPC, a legitimidade para instauração do incidente é conferida:

- 1) ao próprio juiz ou relator, de ofício.
- 2) às partes, por petição.
- 3) ao Ministério Público e à Defensoria Pública, por petição.



1. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR

Nos termos do art. 347-F, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em conformidade com o disposto no art. 977, do CPC, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) dar-se-á a partir de pedido direcionado ao Presidente deste Egrégio Tribunal.

O pedido deverá ser realizado via SEI, direcionado à SECPRE através de:

- 1) ofício, quando feito pelo juiz ou relator do processo relacionado;
- 2) petição, quando feito pelas Partes (através de advogado), Ministério Público ou Defensoria Pública.



Obs.: Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

2. DECISÃO DE AUTUAÇÃO PELO PRESIDENTE

Após análise e publicação da decisão, o Presidente desta Corte encaminha o Processo NUGEPNAC para elaboração de parecer, de caráter meramente opinativo, sobre o preenchimento dos requisitos do IRDR. Em seguida, determina a autuação do IRDR e distribuição.

REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

Quanto aos critérios para instauração de Incidente de demandas repetitivas, CPC/2015 dispõe:

Art. 976, CPC. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

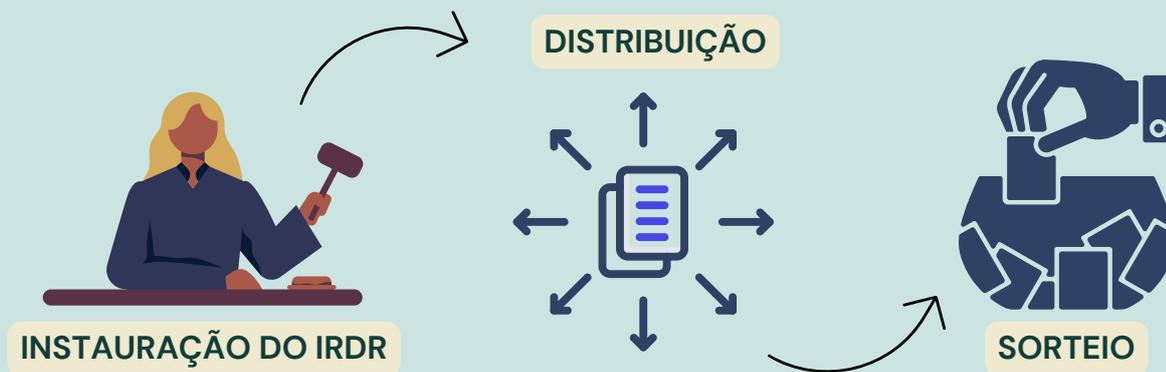
- I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Obs.: É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando tribunal superior tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

3. DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

Admitido o pedido de instauração do IRDR pelo Presidente do Tribunal, a Distribuição de 2º grau protocola os autos junto ao PJe.

O Incidente e o Processo Paradigma que o originou serão distribuídos conjuntamente por sorteio.



Art. 347-F. § 4º O incidente e o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal do qual se originou serão distribuídos conjuntamente por sorteio. Quando o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal que originou o incidente estiver em trâmite no Pleno, a distribuição será realizada por prevenção ao seu relator.

4. RELATOR: ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Distribuído o Incidente, o relator elaborará o voto sobre a admissibilidade do IRDR e submeterá ao exame do Tribunal Pleno para julgá-lo na forma deste Regimento, respeitando o prazo mínimo de 20 dias de antecedência.

5. TRIBUNAL PLENO

O Julgamento do IRDR será realizado pelo Tribunal Pleno.

Consta da redação do art. 978 do CPC, que o órgão colegiado responsável pela admissão e pelo julgamento de mérito do Incidente , julgará , também , o recurso , a remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o incidente.



O NUGEPNAC deve ser comunicado para gestão da informação relacionada ao precedente qualificado.



Inadmitido o IRDR

Inadmitido o IRDR, será lavrado o Acórdão e os autos serão arquivados no próprio Tribunal, visto que se trata de decisão irrecurável.

Contudo, nos termos do art. 1.022, do CPC, da decisão de inadmissão do IRDR cabe a interposição de Embargos de Declaração. Vale destacar, ainda, que o *decisum* não impede a postulação superveniente.

6. RELATOR: INSTRUÇÃO

Admitido o IRDR

Conforme art. 347-F, § 9º, I ao X, do Regimento Interno do TJ/PI, admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual:

- > Identifica questão a ser julgada, circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia, fundamentos e dispositivos relacionados;
- > Determina a **SUSPENSÃO** ou **A NÃO SUSPENSÃO** dos processos em 1º e 2º instância, encaminhando ao NUGEPNAC para dar publicidade;

- › Requisita informações (se for o caso) e/ou intima o Ministério Público, salvo quando for o requerente (prazo: 15 dias – art. 982, III, do CPC);
- › Determina a comunicação ao NUGEPNAC para inclusão no Banco Nacional de Precedentes;

Concluída a instrução, marca sessão de julgamento com no mínimo 20 dias de antecedência.

→ DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES

Admitido o Incidente, todos os procedimentos que envolvam a mesma questão de direito, em tramitação no âmbito do Tribunal de Justiça, poderão ser suspensos, de acordo com decisão do relator.

Decidindo-se pela suspensão, é obrigatória a comunicação imediata, via ofício e comunicação eletrônica, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais no âmbito do Estado do Piauí, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) e, ainda, às partes dos processos repetitivos, que deverão ser intimadas da decisão de suspensão (art. 347-F, §§ 10º e 11º, do Regimento Interno do TJ/PI).

A referida suspensão terá o prazo máximo de 01 (um) ano, que é o prazo para julgamento do IRDR, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada do Relator (art. 980, do CPC).



7. JULGAMENTO

Na sessão de julgamento deverá ocorrer a exposição do objeto do Incidente, com a identificação da controvérsia e dos argumentos apresentados por todos os que contribuíram para o debate (partes, amicus curiae, Ministério Público, entre outros), observando o que dispõe o art 984 do CPC, *in verbis*:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Será por maioria absoluta o julgamento do Incidente, conforme Regimento Interno.

Conforme o Art. 347-I do Regimento Interno, são elementos essenciais do acórdão que julgar o IRDR:

- > O relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- > A identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;
- > O índice e a análise de todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

- > Os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;
- > A enunciação da tese jurídica objeto do incidente;
- > A fundamentação para a solução do caso;
- > O dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido.



DO EFEITO VINCULANTE

A tese jurídica será aplicada a todos os processos já em curso e a todos os processos que vierem a ser ajuizados e que tratem de idêntica questão de direito.



DILIGÊNCIAS PÓS JULGAMENTO DO MÉRITO

Após o julgamento do incidente, com a respectiva fixação de tese, cópia do acórdão será encaminhada ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) para registro, monitoramento dos dados relativos ao incidente.



O NUGEPNAC, além da publicidade ampla, incluirá a tese fixada no Banco Nacional de Precedentes junto ao CNJ e comunicará sobre os processos suspensos pelo tema para dar continuidade do andamento.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (RE E/OU RESP)

Após julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas , conforme previsão no CPC , art . 987 , poderá caber Recurso Especial ou Recurso Extraordinário , que , caso interpostos , serão dotados de presunção de repercussão geral.

Oportunamente , quando não houver recurso , o IRDR será arquivado.

A possível revisão da tese jurídica firmada no IRDR far-se-á pelo mesmo tribunal após instauração de novo incidente.

CONTATOS IMPORTANTES

No caso de dúvidas, entre em contato com os integrantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC do TJPI ou do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí – CIJEPI:

 E-mail NUGEPNAC: nugep@tjpi.jus.br

 E-mail CIJEPI: cijepi@tjpi.jus.br

 Site: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/>

COMISSÃO GESTORA

Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO (Presidente do NUGEP)

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Desembargador JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Desembargador ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

MEMBROS – CIJEPI (GRUPO OPERACIONAL)

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA – (Juiz Coordenador);

MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE;

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES;

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA;

HILÁRIO MATOS SANTOS.

SERVIDORES NUGEPNAC / CIJEPI

HILÁRIO MATOS SANTOS – Coordenador do NUGEPNAC/PI;

GERCYANY DA COSTA NASCIMENTO – Analista Administrativa;

EDUARDA BRUNA MESSIAS DE CARVALHO DOURADO – Assistente de Magistrado.